ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 30 /2016

PROTOCOLADO SOB Nº 1694 /2016

EM 20 / 04 /2016

	ATA
ACEITO EM / /2016	
APROVADO EM / /2016	
REJEITADO EM / /2016	
ARQUIVO	

"Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência 192 – SAMU, Brigada Militar – 190 e Bombeiros - 193."

Art. 1º Os responsáveis por chamadas aos telefones dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência 192 – SAMU, Brigada Militar – 190 e Bombeiros – 193, que relatarem fatos inverídicos, ficam sujeitos, além das sanções constantes na Lei Penal, às seguintes multas:
I – 230 URMs;
II – 460 URMs, em caso de reincidência;
III – 920 URMs, caso haja ligação após a reincidência constante no inciso II.

Parágrafo Único – O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Saúde quando referente ao 192 , para o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas quando referente ao 190 e Fundo Municipal dos Bombeiros – FUMBOM quando referente ao 193.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pelos Serviços de Atendimento 192 – SAMU, 190 – Brigada Militar e 193 – Bombeiros, deverão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que informem os dados do proprietário.

§1º As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações sob pena de multa de 920 URMs, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

§2º As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.

§3º Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

VISTO

Presidente

02
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/____/2016

	ATA
ACEITO EM / /2016	
APROVADO EM / /2016	
REJEITADO EM / /2016	
ARQUIVO	

Art. 3° Identificado o responsável pelo trote, na forma prevista no artigo anterior, será lavrado Auto Infração contra o infrator e aplicada a multa prevista no artigo 1°.

Parágrafo Único – Após o recebimento do Auto de Infração, o proprietário da linha telefônica ou o responsável pelo trote terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido, cancelando a aplicação da multa que trata o caput.

Art. 4° Caso o assistente da linha telefônica for indevidamente identificado como responsável pelo trote, poderá, no prazo para defesa escrita prevista no parágrafo único do artigo anterior, comprovar a identidade e endereço do responsável direto pelo trote. Neste caso, a este último será dirigida a cobrança da multa do artigo 1°, abrindo-se a novo prazo para defesa escrita.

Art. 5º Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o Município poderá realizar a cobrança pela via judicial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 20 de abril de 2016.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: conforme documento anexo.

VISTO

_____
Presidente

03

Justificativa:

O presente projeto de Lei já foi apresentado anteriormente sobre o PLV n.º 045/2015, protocolado sob o n.º 1699/2015 em 12/05/2015, o qual tem por objetivo dispor sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos Serviços de Atendimento 192 – SAMU, 190 – Brigada Militar e 193 – Bombeiros. O referido Projeto de Lei não tem como objetivo principal aplicar multas e gerar receita para o Município, mas sim conscientizar os munícipes a respeito dos prejuízos causados à comunidade através dos trotes telefônicos dirigidos aos Serviços de Atendimento de Urgências e Emergências.

As chamadas identificadas como trotes nos serviços de emergência são de grande frequência, devido ao fato de serem gratuitas. No entanto, a ligação que tem como teor falsa ocorrência, tem duplo prejuízo à população, tais como: a) uma pela falsa sensação de gratuidade, já que a conta é paga pelos cofres públicos que tem seus recursos financeiros provindos dos tributos arrecadados pela população e revertidos à sociedade em forma dos bens e serviços públicos, como: segurança pública, saúde, educação, justiça, sistemas de transportes, saneamento etc., que paga a conta subsidiariamente; b) outra, é que, no momento do trote, uma emergência real deixa de ser atendida, afetando o bom e regular andamento dos serviços emergenciais prestados por esses órgãos, colocando assim, uma vida em risco.

Segundo Manoel e Arduin "no campo do Direito uma norma sem sanção declarada dificilmente será obedecida", assim, para tentar controlar essas atitudes, técnicas de controle dos órgãos e ações governamentais foram adotadas em 2012, para tanto, alguns estados sancionaram leis que preveem multas para quem for pego aplicando trotes em órgãos com números de telefones de emergência.

O estado de São Paulo, por exemplo, teve em 16/04/2012 a Lei 14.738 sancionada pelo então governador do estado Geraldo Alckimin, a qual propunha medidas contra a prática de trotes telefônicos, sem prejuízo das sanções penais em vigência no país, uma multa de R$ 1.239,35 para quem passar trote em telefones de emergência, o que corresponde a 67,21 UFESPs (sessenta e sete Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e vinte e um centésimos).

Já no estado do Paraná, o governador Beto Richa sancionou a Lei 17.107/12, a qual normatiza a sanção em 2 UFEPRs (duas Unidades Fiscais do Estado do Paraná), imputando uma multa de R$ 135.78 a quem for identificado como autor dos trotes em caso de telefones públicos ou ao titular da linha telefônica em caso de telefones particulares.

04
CB

Os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina também têm leis reguladoras para os atos designados como trotes telefônicos promulgadas, as quais são respectivamente Lei 14.149/12 e Lei 14.953.

Ademais, o presente Projeto está em consonância com a legislação estadual, 14.149, de 20 dezembro de 2012, que introduz modificações na Lei nº 13.759, de 15 de julho de 2011:

Dispõe sobre a aplicação de multa, via cobrança na fatura de serviços telefônicos, decorrente do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais. (Redação dada pela Lei n.º 14.149/12)

> Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre aplicação de multa, via cobrança na fatura de serviços telefônicos, decorrente do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais. (Redação dada pela Lei n.º 14.149/12)
>
> Art. 2.º Será aplicada multa, mediante cobrança na fatura de serviços telefônicos, ao titular da linha telefônica que gerar acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções, resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais. (Redação dada pela Lei n.º 14.149/12)
>
> Parágrafo único. Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento à emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificado. Art. 2.º-A A multa a que se refere o art. 2.º desta Lei é fixada em 15,3952 UPFs, a qual será aplicada em dobro a cada reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 14.149/12)
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Art. 24 § § 2º e 3º da Constituição Federal aduz o seguinte:

> "Art 24 - ....
>
> § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

05
02

§ 3° - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

Vale ressaltar que o Art. 30 da Constituição Federal cabe ao município legislar assuntos de interesse local, conforme a seguir:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

..."

A forma de definição da competência do Município é diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União são definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Interesse local é um conceito problemático, que só pode ser definido tendo em vista a situação concreta, pois para cada local se terá um rol diferente de assuntos assim classificados. O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Assim, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade.

Quanto à imposição estabelecida pelo nobre julgador "entendemos que o presente projeto deva ser considerado antijurídico, eis que impõe regramento já existente, regulado por Lei hierarquicamente superior, ou seja, no Código Penal Brasileiro". Não procede, visto que existe no Código de Trânsito Brasileiro o Art. 165, o qual dispõe sobre dirigir embriagado, conforme *in verbis*:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4° do art. 270 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei n° 12.760, de 2012)

06
CB

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Nesse diapasão, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TJ-MG - 200000044604390001 MG 2.0000.00.446043-9/000(1) (TJ-MG)
Ementa: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - CONTRATO DE SEGURO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO - AGRAVAMENTO DO RISCO - NEXO CAUSAL - PROVA - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA. A CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A OCORRÊNCIA DE AUMENTO DE RISCO CONTRATADO, DEVENDO SER COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE A INABILITAÇÃO E O RISCO OCORRIDO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 1454 DO CC/16, AFIGURANDO A AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO MERA **INFRAÇÃO** DE **NATUREZA ADMINISTRATIVA** OU **PENAL**. A VERBA INDENIZATÓRIA DEVE SER ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA SEGURADORA, E AINDA, DE JUROS DE MORA, QUE, NA VIGÊNCIA DO CC/16 DEVEM SER CALCULADOS EM 0,5% AO MÊS.

Cito, ainda, precedente do TJRS:

TJ-RS - Embargos de Declaração ED 70055804728 RS (TJ-RS)
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. OMISSÃO SUPRIDA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. IMPOSSIBILIDADE DE BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DE DUPLA PENALIDADE DE IDÊNTICA **NATUREZA**. **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** DO ART. 165 DO CTB E **INFRAÇÃO PENAL** TIPIFICADA NO ART. 306 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 30 DIAS PARA INSTAURAÇÃO DO PSDD. MATÉRIAS PACIFICADAS NO ÂMBITO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 , § 1°-A, do CPC . (Embargos de Declaração N° 70055804728, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/10/2013)

Observamos também, por exemplo, a Lei n.° 8.112 de 11 de outubro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das funções públicas federais, um único ato cometido por servidor pode repercutir, simultaneamente, nas esferas administrativa, penal e civil, conforme a seguir:

> "Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
>
> Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

07
07

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si."

Além disso, no município de Pelotas foi promulgada a Lei n.º 6223, de 21 de Maio de 2015, a qual "dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência 192 – SAMU", a qual serviu como embasamento para que buscássemos criar a mesma lei em nosso município.

No entanto, independente de mérito que por sua vez faz justiça ao PLV 045/2015 entendo que esse PL não encerra restrição de ordem Constitucional, visto que o município poderá viabilizar a sua competência material.

Samu recebeu mais de 1 milhão de ligações indevidas em 2015

Divulgação



Grande número de ligações é para obtenção de informações sobre assuntos que não dizem respeito à saúde

(ABr) Em 2015, o telefone do Samu tocou 2.330.639 vezes. De todas as chamadas, apenas 440.246 foram repassadas para a regulação médica. Ou seja: somente estas foram detectadas como possíveis solicitações de socorro. Isso mostra que o telefone 192 é mais utilizado para pedidos de informações gerais e não para socorro médico.

Um grande número de ligações é para saber qual o contato da polícia, dos bombeiros, da empresa de energia. Foram 656.943 chamadas desse tipo no ano passado. Já o trote ocorreu em 466.924 dos telefonemas atendidos. Somadas, as chamadas indevidas chegaram a 1.123.867. O Samu ainda foi acionado 380.493 vezes por engano.

A soma inclui as regionais de Bagé, Pelotas, Caxias do Sul, Porto Alegre e da Regulação Estadual (atende as demais unidades no Estado) - responsável pelo atendimento de 77% da população do Rio Grande do Sul. O coordenador do serviço no Estado, Leonardo Augusto Bissaco, acredita que a ideia de prestação de auxílio imediato leva as pessoas a fazerem essas chamadas impróprias. "Quem telefona sabe que será ouvido", observa.

Enquanto os pedidos de informações gerais ficam entre 20,6% e 33,3% do total de ligações nas outras regionais, Bagé recebe menos de 5%. A explicação da coordenadora regional, Claudia Pacheco, está no trabalho de conscientização. "Fazemos panfletagens, orientamos a comunidade, visitamos escolas e alertamos, pelo rádio, sobre a função real do Samu", explica.

Trotes

Além das ligações recebidas, que não deveriam ter sido feitas para o Samu, mas para outros órgãos, ainda existem os trotes. A regulação estadual já registrou 1.194 telefonemas feitos de um mesmo número, todos eles para fazer brincadeiras de mau gosto. Outras 107 ligações desse tipo já foram feitas por outro contato.

Nesses casos, enquanto a telefonista atende aos trotes, pessoas, que realmente precisam de socorro, podem estar à espera da linha. Pior ainda é quando uma ambulância sai da base, para atender a um chamado de urgência e, ao chegar ao local, constata que era um trote. A regulação estadual foca o trabalho de conscientização nas bases dos municípios, a fim de reduzir esse número e contribuir com a agilidade do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 012/2016

CONVOCA e NOMEIA candidato aprovado no concurso público do ano de 2014, referente ao Edital Nº 001/2014, sob o Regime Estatutário, para provimento de vagas, geradas por vacâncias do quadro geral de Servidores do Município de São José do Norte – RS.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA e NOMEIA o candidato abaixo relacionado.

Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	NOTA	CLASS.
0112261	TAÍSA MARIA DA COSTA CUNHA	,60	17º

1. Os candidatos nomeados em cargos regidos pela Lei nº 452/2006 deverão comparecer à Secretaria Municipal de Administração – SMA situada na Rua General Osório nº158, São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul, no horário das 8h às 12h, das 13h30 min às 17h30 min., munidos dos documentos necessários solicitados no item 11.5.2 no Edital 001/2014 – SMA/SJN, no prazo de 10 (dez) dias. Para candidatos nomeados em cargos de profissionais da educação, regidos pela Lei nº 453/2006, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena da ausência ser entendida como desistência.
2. Os Exames Médicos e a Avaliação Psicológica serão realizados na Secretaria Municipal da Saúde – SMS.
3. Em se tratando de Candidato portador de deficiência, este deverá ser submetido à nova avaliação perante a Secretaria Municipal da Saúde - SMS que emitirá parecer sobre o enquadramento do tipo ou grau de deficiência e sua compatibilidade com o cargo.
4. As despesas referentes aos documentos solicitados correrão por conta dos candidatos.
5. Não ocorrendo apresentação e a respectiva posse, os candidatos perderão automaticamente a vaga, facultando ao Município o direito de convocar os próximos candidatos por ordem de classificação.

SÃO JOSÉ DO NORTE, 11 DE ABRIL 2016.

JORGE SANDI MADRUGA
Prefeito

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

BRUNO MENDONÇA COSTA
Secretário Municipal de Administração

09
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1694/2016 **TIPO/Nº:** PLV 30/16

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador FLAVIO SANTOS** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de 08 de 2016.

Presidente

10
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1694/2016
PLV 30/16

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Vera Tia Déco

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de 05 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 24 de maio de 2016

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Anexo DPM 3476 Da matéria de matéria idêntica. INCONSTITUCIONAL

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 6 de 06 de 2016

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de agosto de 2016

Relator (a)

Porto Alegre, 17 de novembro de 2015.

INFORMAÇÃO N.º 3476

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara.
Ementa:	Medidas administrativas contra a prática de trotes telefônicos a SAMU, Brigada Militar e Bombeiros. Multas. Impossibilidade. Princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Serviço nacional e serviços estaduais.

Recebemos consulta solicitando a análise do Projeto de Lei nº 45/2015, que "dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência 192 – SAMU, Brigada Militar – 190 e Bombeiros – 193", por meio eletrônico, registrada nessa DPM sob o n.º 45.858/2015.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O projeto de Lei sob análise, tem a seguinte redação:

Art. 1º Os responsáveis por chamadas aos telefones dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência 192 - SAMU, Brigada Militar – 190 e Bombeiros – 193, que relatarem fatos inverídicos, ficam sujeitos, além das sanções constantes na Lei Penal, às seguintes multas:
I – 230 URMs;
II – 460 URMs, em caso de reincidência;
III – 920 URMs, caso haja ligação após a reincidência constante no inciso II.
Parágrafo Único – O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta Lei está destinado ao Fundo Municipal de Saúde quando referente ao 192, para o

www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

Fundo Municipal de Políticas sobre Dragas quando referente ao 190 e Fundo Municipal dos Bombeiros – FUMBOM quando referente ao 193.
Art. 2º Os órgão responsáveis pelos Serviços de Atendimento 192- SAMU, 190 – Brigada e 193 – Bombeiros, deverão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que informem os dados do proprietário.
§1º As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações sob pena de multa de 920 URMs, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.
§2º As ligações originárias de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.
§3º Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado no forma desta Lei.

Art. 3º Identificado o responsável pelo trote, na forma prevista no artigo anterior, será lavrado Auto de Infração contra o infrator e aplicada a multa prevista no artigo 1º.
Parágrafo Único – Após o recebimento do Auto de Infração, o proprietário da linha telefônica ou responsável pelo trote terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido, cancelando a aplicação da multa que trata o caput.
Art. 4º Caso o assistente da linha telefônica for indevidamente identificado como responsável pelo trote, poderá, no prazo para defesa escrita prevista no parágrafo único do artigo anterior, comprovar a identidade e endereço do responsável direto pelo trote. Neste caso, a este último será dirigida a cobrança da multa do artigo 1º, abrindo-se a novo prazo para defesa escrita.
Art. 5º Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o Município poderá realizar a cobrança pela via judicial.
Art. 6º O Poder Executivo regulará a presente Lei.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o inc. I, do art. 30 da Constituição da República, como é de conhecimento de todos. Todavia, o Serviço Móvel de Atendimento de Urgência – SAMU é de abrangência nacional, instituído através do Decreto nº 5.055/2004, em Municípios e regiões do território nacional, visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de caráter emergencial e urgente, de acordo com o seu art. 1º. Já a Brigada Militar e Corpo de Bombeiros são instituições militares que compõe a estrutura da segurança pública do Estado, conforme consta do art. 124, sendo seus integrantes servidores públicos militares do Estado regidos por estatutos próprios, estabelecidos em lei complementar, com base no art. 46, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

Desta forma não pode o Município legislar, uma vez que temos assuntos de interesse nacional e estadual, e não assuntos de interesse unicamente municipal, podendo exercer a competência que lhe foi deferida pelo constituinte.

A Carta Constitucional em seu art. 84, II estabelece que compita privativamente ao Presidente da República exercer a administração superior da administração federal, com o auxílio dos Ministros, aplicável aos Estados e Municípios em decorrência do princípio da simetria. Comando semelhante encontramos no art. 82, II da Constituição do Estado.

No projeto de lei em epígrafe, se aprovado, o Município estará impondo obrigações a outros poderes ao prever condutas que deveriam ser realizadas pelos servidores dos outros entes envolvidos, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes, insculpidos no art. 2º da Constituição da República e no art. 10 da Carta Estadual, bem como ao art. 60, II.

Há que se salientar, ainda, que no caso da SAMU o Município poderá ser o responsável pela administração do serviço, mas por pactuação com o Estado, quando existir serviço que abranja apenas o território municipal. Mas, neste caso mesmo que entendêssemos como possível que o Município legisle sobre sanção administrativa, a iniciativa da missiva seria de competência privativa do Executivo.

3. Pelo exposto opinamos pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 45/2015 por ferir o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, previstos no art. 2º da Constituição da República e no art. 10 da Constituição Estadual, por objetivar punir administrativamente pelo desreipeito a serviços que não são de sua estrutura administrativa.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

Vivian Lítia Flores
OAB/RS nº 28.790

Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

www.dpm.rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br